



**PROJETO DE LEI N° 41 /2019**

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 3.981, de 5 de outubro de 2001, que dispõe sobre o atendimento de clientes em estabelecimentos bancários do município.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 3.891, de 5 de outubro de 2001, o seguintes §§

“§ 1º - O prazo de atendimento será de 30 (trinta) minutos quando o atendimento do cliente ser der em véspera de feriados prolongados ou no dia seguinte a esses feriados, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, ativos e inativos, e nos dias de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º - Os prazos máximos de atendimento levam em consideração o fornecimento regular dos serviços de energia elétrica, telefonia e transmissão de dados, essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias.

§ 3º - Na falta de quaisquer dos serviços que impliquem em prejuízo para a prestação do serviço bancário, o prazo de atendimento do usuário será prorrogado pelo tempo necessário à restauração do referido serviço, cabendo ao estabelecimento bancário comprovar o prejuízo para a prestação do serviço bancário na hipótese de denúncia por descumprimento do prazo previsto neste artigo.

§ 4º - Os estabelecimentos bancários deverão colocar à disposição dos clientes pessoal suficiente para que o atendimento seja feito no prazo estabelecido.

§ 5º - Os estabelecimentos bancários deverão afixar, em local visível ao público, cartaz indicativo do tempo máximo para atendimento do usuário, conforme previsto nesta lei, bem como o número de telefone do estabelecimento e do telefone do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon local, cujas dimensões não poderão ser inferiores a 60 cm (sessenta centímetros) de altura por 50 cm (cinquenta centímetros) de largura.”

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 15 de março de 2019.

  
Vereador Márcio Eustáquio Rodrigues





Pará de Minas - MG

2001-09/2001

## LEI N°. 3981/2001

### Dispõe sobre o atendimento de clientes em Estabelecimentos Bancários do Município.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei, e eu em nome do povo a sanciono:

**Art. 1º.** – Ficam os estabelecimentos bancários que operam no Município, obrigados a atender cada cliente no prazo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

**Art. 2º.** – Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, os horários de recebimento da senha e de atendimento.

**Parágrafo Único** – O estabelecimento bancário que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no caput, fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta Lei.

**Art. 3º.** – Cabe ao estabelecimento bancário implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no art. 1º..

**Art. 4º.** – As denúncias de descumprimento serão feitas ao Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – Pará de Minas.

**Art. 5º.** – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

AP

Cecília



**II** – multa de 5000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, na primeira reincidência;

**III** – duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

**§ 1º.** – Os valores advindos da aplicação desta Lei serão destinados à Secretaria de Ação Social e Trabalho, para compra de medicamentos, consultas e exames não fornecidos pelo SUS.

**§ 2º.** – O Secretário de Ação Social e Trabalho enviará trimestralmente à Câmara Municipal relatório detalhado constando as despesas inerentes aos procedimentos mencionados no parágrafo anterior.

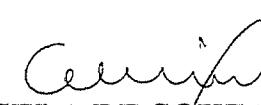
**Art. 6º.** – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 05 de outubro de 2001.



**INÁCIO FRANCO**  
PREFEITO MUNICIPAL



**GERALDO MAGELA DE SOUZA NICÁCIO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

V. Dr. Énio Távora E. de Rezende

## PROCURADORIA GERAL

**CMPM-PG 53 /2019**

**Parecer ao Projeto de Lei /2019, que “Acrescenta ao art. 1º da Lei nº 3.981/2001, que dispõe sobre o atendimento de clientes em estabelecimentos bancários do município.**

O Vereador autor, neste projeto de lei, flexibiliza o prazo de atendimento do cidadão pela agencias bancárias, quando for vésperas de feriados e no dia seguinte a esse feriado, dias de pagamento de servidor público municipal, estadual e federal, considerando ainda o regular serviços de energia elétrica, telefonia, transmissão de dados, podendo ainda este prazo já alargado se prorrogado.

A Constituição Federal, determinou **competência exclusiva** da União par legislar sobre horário funcionamento de bancos, sistema financeiros etc, ou seja é um poder indelegável aos estados, distrito federal e municípios.

No entanto, **compete aos Municípios** legislar sobre horário de funcionamento do comércio local, e também **tempo de espera em fila, inclusive de bancos ou cartórios**, por se tratar de direito do consumidor;

Portanto, repita-se nada obsta que lei municipal possa definir tempo de espera em fila de bancos, restando ser observado de a competência é exclusiva ou concorrente no município, senão vejamos o que preconiza o art. 55 da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 55 - São de iniciativa exclusiva** do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido o aumento de despesa.

A matéria em discussão, como se vê, não se encontra no rol de competência exclusiva (indelegável) do executivo municipal, portanto é matéria de competência concorrente.

Câmara Municipal de  
**PARÁ DE MINAS**

Sobre competência residual , Hely Lopes ensina o seguinte:

**"lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito.** As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed.p. 607).

Portanto não há dúvidas que a matéria é sim de iniciativa concorrente, e assim, a regulamentação de **tempo de espera em fila, inclusive de bancos** não encontra empecilho legal para proposição por vereador, pois não foi contemplada como matéria cuja a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, razão porque nos posicionamos pela legalidade da proposição.

Pará de Minas, 13 de junho de 2019.

  
Antônio Carlos Lucas  
Procurador Geral

  
Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta